IMPRENSA OFICIAL

MUNICÍPIO DE BARIRI

ATOS DO PODER PÚBLICO

Quinta-feira, 05 de novembro de 2026 | Nº 2233 | ANO XXI

SUMÁRIO

Poder Executivo 2

Atos Oficiais 2

Leis 2

Portarias 4

SAEMBA - Serviço de Água e Esgoto do Município de Bariri 4

Licitações e Contratos 4

Aditivos / Aditamentos / Supressões 4

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

= LEI Nº 5.513/2026 =
de 05 de novembro de 2026.

Dispõe sobre o controle da poluição sonora e da perturbação do sossego no Município de Bariri.

AIRTON LUIS PEGORARO, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso III, da Lei Orgânica Municipal;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Bariri, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Na área urbana do município Bariri é proibido perturbar o sossego e o bem-estar da população com a emissão de sons de qualquer natureza, independentemente do volume ou frequência, sem prejuízo da legislação federal e estadual respeitante à matéria, prevalecendo a mais restritiva.

§ 1º Respeitado o disposto nesta Lei, as relações entre condôminos reger-se-ão, quanto à matéria, pelo que dispuser a convenção do condomínio.

§ 2º A produção de sons e vibrações de qualquer natureza serão considerados prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos à saúde, à segurança, ao patrimônio público e/ou particular, ao sossego e ao bem-estar de seres humanos ou animais.

§ 3º Considera-se perturbação do sossego a presença de pessoas que, ainda que estejam fora de estabelecimento comercial, sejam por ele servidas, atendidas ou de qualquer forma a ele relacionadas, gerando incomodidade com gritaria ou algazarra.

Art. 2º Serão consideradas perturbadoras do sossego e do bem-estar público a reprodução e emissão de sons que ultrapassarem os limites de níveis de pressão sonora, no respectivo período-horário, em função do uso e ocupação do solo no local em questão, em conformidade com a NBR 10151 ou outra norma que a substitua, aplicando-se, quando possível, as técnicas de medições previstas pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º Entende-se como período diurno, para os efeitos desta Lei, o horário compreendido entre 7h01 (sete horas e um minuto) e 19h (dezenove horas), e período noturno, o horário compreendido entre 19h01 (dezenove horas e um minuto) e 7h (sete horas). Em manhãs de domingos e feriados, o período noturno se estende até as 9h (nove horas).

§ 2º Em estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou imóveis particulares, quando não puder ser aferida a pressão sonora com equipamento do tipo decibelímetro, para ser considerada perturbadora do sossego basta que a fonte geradora (equipamento ou aglomeração de pessoas) produza som excessivo e audível pelo lado externo do local.

Art. 3º A propaganda sonora fixa ou móvel sujeita-se às autorizações legalmente exigíveis e ao controle de emissão, respeitadas as dispensas legais e a legislação de trânsito e eleitoral.

§ 1º As medidas de controle serão adequadas à fonte e ao local, podendo compreender tratamento acústico para fontes fixas e restrições operacionais para fontes móveis, sem exigência material incompatível com a natureza da atividade.

§ 2º A propaganda sonora comercial móvel será admitida de segunda-feira a sábado, das 8h às 18h, vedada aos domingos e feriados, sem prejuízo de restrições legalmente aplicáveis ao local e da observância do art. 2º.

§ 3º A autorização municipal de publicidade não dispensa o cumprimento das normas de trânsito, não altera as infrações do Código de Trânsito Brasileiro e não autoriza emissão superior aos padrões ambientais aplicáveis.

Art. 4º O controle e a fiscalização municipais serão exercidos pelos órgãos e agentes legalmente competentes, no âmbito de suas atribuições, respeitadas as competências de licenciamento e fiscalização dos demais entes.

Art. 5º O certificado municipal de uso para controle de posturas será exigível para atividade de propaganda sonora sujeita a autorização e para outras atividades expressamente submetidas a esse controle por lei, respeitadas as dispensas legais.

§ 1º O requerimento identificará a atividade, os equipamentos e os horários de funcionamento, acompanhado das informações acústicas necessárias e proporcionais ao risco, mediante exigência motivada.

§ 2º O certificado não substitui licença ambiental, não implica duplicação do licenciamento de competência de outro ente e não dispensa autorizações setoriais legalmente exigíveis.

Art. 6º O certificado de posturas terá validade de dois anos, ressalvado regime legal específico.

§ 1º Alteração relevante da atividade, das instalações ou dos equipamentos que modifique a emissão sonora dependerá de atualização do certificado, na extensão necessária à avaliação do novo impacto.

§ 2º Alteração meramente cadastral será comunicada para atualização dos registros, sem extinção automática do certificado. Irregularidades no laudo serão apuradas mediante processo, com possibilidade de saneamento quando cabível, sem prejuízo de medida urgente motivada.

§ 3º A renovação do certificado de posturas será requerida com antecedência mínima de noventa dias. Apresentado tempestivamente o pedido com a documentação exigível, o certificado permanecerá válido até decisão administrativa, ressalvadas medidas motivadas para prevenir ou cessar infração ou risco concreto.

§ 4º A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 7º As atividades já regularmente instaladas terão cento e oitenta dias, contados da entrada em vigor desta Lei, para atender às novas exigências de adaptação documental e material.

Parágrafo único. O prazo não autoriza emissão ilícita nem suspende a fiscalização de condutas já proibidas pela legislação aplicável.

Art. 8º Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades pela não observância aos dispositivos previstos nesta Lei:

I - Empresas que trabalhem com a veiculação de sons (propaganda) sem o devido alvará, com alvará vencido ou não afixado em local visível, ou com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 10 UFESP na primeira autuação;

b) suspensão do alvará por 15 dias, na segunda autuação;

c) cassação do alvará, na terceira autuação.

II - Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços com emissão de sons acima dos limites, ou cujo público por ele servido, atendido ou de qualquer forma a ele relacionado esteja causando perturbação do sossego, por meio de tumultos, gritarias e algazarras:

a) multa de 10 UFESP na primeira autuação;

b) suspensão do alvará por 15 dias, na segunda autuação;

c) cassação do alvará, na terceira autuação.

III - A pessoa física que infringir qualquer dispositivo desta Lei, quando em seu imóvel, estará sujeita a:

a) advertência e obrigação de fazer cessar a perturbação imediatamente;

b) notificação e multa de 10 UFESP, lançada no cadastro imobiliário do município.

Parágrafo único. Uma vez notificado e autuado, o infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor recurso. Transcorrido o prazo sem a apresentação do recurso, ou, sendo apresentado e julgado improcedente, serão aplicadas as sanções que dispõem este artigo.

Art. 9º A fiscalização poderá realizar vistorias nos locais sujeitos a controle, com identificação dos agentes e observância da necessidade e adequação da diligência.

§ 1º O ingresso em residência ou dependência privada constitucionalmente protegida observará o consentimento válido do titular ou as hipóteses previstas na Constituição.

§ 2º O acesso às áreas abertas ao público observará as condições regulares de funcionamento. A recusa de consentimento para ingresso em espaço protegido não constitui, por si só, obstrução ilícita.

§ 3º O apoio policial poderá ser solicitado nos limites legais, sem afastar as garantias dos parágrafos anteriores.

Art. 10. O licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras observará a legislação federal e estadual e a repartição de competências, sem presunção de competência municipal exclusiva ou dispensa das hipóteses legais de não sujeição a licenciamento.

Art. 11. O uso especial de praças e parques para eventos, estruturas ou equipamentos sonoros observará as autorizações legalmente exigíveis e condições proporcionais de proteção do entorno.

Parágrafo único. A reunião pacífica e sem armas não dependerá de autorização, observadas as condições constitucionais e o prévio aviso cabível.

Art. 12. É vedada a queima de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso, em local público ou particular, em observância à Lei Estadual nº 17.389, de 28 de julho de 2021. Quando constatado incômodo ao sossego e ao bem-estar de seres humanos e animais ou registrada ocorrência policial, o infrator estará sujeito às penalidades previstas no art. 8º.

Art. 13. Os responsáveis pela criação, guarda, tratamento ou comércio de animais adotarão medidas razoáveis de manejo para prevenir perturbações nas condições do art. 2º.

Parágrafo único. A responsabilização depende da demonstração de ação ou omissão culposa ou dolosa, vedada punição pela mera vocalização natural.

Art. 14. Com exceção do disposto no artigo seguinte e suas alíneas é proibido: detonação de explosivos, uso de apitos, sirenes, sino, alto-falantes e outros aparelhos sonoros, bem como a realização de manifestações coletivas, que se façam ouvir fora de recintos fechados, de forma a incomodar a vizinhança e os transeuntes.

Art. 15. Não estarão sujeitos às proibições desta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

a) vozes ou aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação específica, ou nas manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio;

b) sinalizadores de marcha-à-ré e demais componentes obrigatórios do próprio veículo; sirenes ou aparelhos semelhantes de sinalização sonora utilizados em ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

c) sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho, desde que o sinal não se propague por mais de 60 segundos;

d) desde que realizadas em horário e local previamente autorizados: apresentações musicais em convenções, feiras, exposições e rodeios, festividades religiosas e de passagem de ano, comemorações oficiais do Município, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles oficiais, fanfarras ou bandas dotadas ou não de alto-falantes;

e) manifestações pacíficas ou greves;

f) sinos de igrejas ou templos religiosos desde que sirvam, exclusivamente, para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

g) instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrada no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 07:00 às 22:00 horas;

h) veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes;

i) salvas ou tiros, em solenidades exclusivamente militares;

j) detonações de explosivos no arrebentamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que no período da 08:00 às 12:00 horas, e com carga previamente autorizada por órgão competente;

k) máquinas ou equipamentos utilizados em construções, demolições ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem no período compreendido entre 07h01 e 19h00, com som reduzido ao mínimo necessário;

l) máquinas e equipamentos necessários à preparação,

execução ou conservação de logradouros públicos, no período de 07h01 às 19h00.

Art. 16. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado, por sons ou ruídos não permitidos ou em desacordo com esta Lei, poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.

Art. 17. As comunicações serão apuradas com prioridade proporcional à urgência e ao risco. Constatada emissão ilícita em curso, o agente competente poderá determinar sua redução ou cessação, mediante registro dos fatos e motivação.

Art. 18. A impossibilidade de notificação imediata ao infrator não o exime do recebimento posterior, através dos meios próprios da Administração.

Art. 19. Considera-se responsável pela infração aquele que a cometer, concorrer para que seja cometida ou estimular sua prática, ou ainda, se da mesma se beneficiar, inclusive, solidariamente.

Art. 20. A fiscalização relativa à perturbação de sossego poderá ser feita pela Prefeitura Municipal por meio dos fiscais de posturas, setor de fiscalização, setor de meio ambiente ou pela Polícia Militar, ficando autorizado o Executivo Municipal a firmar convênio necessário para tal procedimento.

Parágrafo único. Os documentos formalizados pela Polícia Militar poderão ser utilizados como fundamento da imposição das sanções administrativas definidas no art. 8º desta Lei.

Art. 21. A Administração Municipal cuidará para implantar, dentro de sua rede telefônica de atendimento ao público disponíveis, sistema para recebimento de reclamações sobre a perturbação do bem-estar e sossego públicos, relacionados à emissão excessiva de ruídos enumerados e proibidos nesta Lei.

§ 1º Será assegurado absoluto sigilo quanto à identidade do denunciante e o direito de acompanhar o processo de fiscalização.

§ 2º O acompanhamento pelo comunicante respeitará os dados de terceiros e as informações legalmente protegidas. A aplicação de sanção dependerá de provas passíveis de contraditório, não bastando notícia anônima desacompanhada de apuração.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 3.699 de 7 de dezembro de 2007 e o Decreto 3.878 de 16 de maio de 2008.

Bariri, 05 de novembro de 2026.

AIRTON LUIS PEGORARO

Prefeito Municipal

.....

Portarias

= PORTARIA Nº 12.568/2026 =

de 05 de novembro de 2026.

Dispõe sobre Contratação Temporária.

AIRTON LUIS PEGORARO, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art. 1º Contratar por prazo determinado e em caráter EMERGENCIAL, a partir de **05 de novembro de 2026**, FlowDocs nº 4.606/2026, por um período não superior a 06 (seis) meses ou cessar a necessidade do pedido, o que ocorrer primeiro, para exercer o emprego Temporário de **Auxiliar de Enfermagem**, padrão 127 (cento e vinte e sete), conforme Tabela de Vencimentos da Lei Municipal 3309/2002, a **Sra. Celia Aparecida Dalfito Cardoso**, CPF: ***.778.0588-08, RG. **.787.250-X e PIS. ***.59956.93/9, em substituição a servidora Alessandra de Assis Carvalho, que se encontra afastada por licença saúde junto ao INSS.

Art. 2º A contratação do artigo 1º se dá para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme solicitação do Diretor de Serviço, com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei nº 8.745/93, alterada pela Lei nº 9.849/99, além do art. 2º e art. 3º, da Lei Municipal nº 4.035/2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bariri, 05 de novembro de 2026.

AIRTON LUIS PEGORARO

Prefeito Municipal

.....

SAEMBA - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE BARIRI

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

Extrato de Aditivo nº 4 do Contrato nº 010/2022. Pregão nº 002/2022. Processo nº 301/2022. Contratante: Serviço de Água e Esgoto do Município de Bariri - SAEMBA. Contratada: EBA Empresa de Benefícios Amigáveis S/A. CNPJ n° 30.301.43/0001-78. Objeto: Aditivo para a prestação dos serviços de administração e gerenciamento dos cartões de vale alimentação dos servidores do SAEMBA. Vigência: 12 meses. Valor total: R$ 910.800,00. Data: 05/11/2026.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI

PAÇO MUNICIPAL "16 DE JUNHO"

Telefone: (14) 3662-9200
Site Oficial: www.bariri.sp.gov.br
E-mail: comunicacao@bariri.sp.gov.br
Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro
Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

ASSESSORIA DE GABINETE

Telefone: (14) 3662-9200
E-mail: gabinete@bariri.sp.gov.br
Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro
Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

DIRETORIA DE AÇÃO SOCIAL

Telefone: (14) 3662-8477
E-mail: social@bariri.sp.gov.br
Endereço: Avenida Claudionor Barbieri, 705 - Centro
Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Telefone: (14) 3662-9200
E-mail: administracao@bariri.sp.gov.br
Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro
Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Telefone: (14) 3662-9200
E-mail: desenvolvimento@bariri.sp.gov.br
Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro
Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

PROCURADORIA MUNICIPAL

Telefone: (14) 3662-9200
E-mail: juridico3@bariri.sp.gov.br
Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro
Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

DIRETORIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Telefone: (14) 3662-7012
E-mail: educacao@bariri.sp.gov.br
Endereço: Avenida XV de Novembro, 505 - Centro
Horário de Atendimento: 07:00h às 17:00h

DIRETORIA DE FINANÇAS

Telefone: (14) 3662-9200
E-mail: financeiro@bariri.sp.gov.br
Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro
Horário de Atendimento: 08:00h às 11:30h | 13:00h às 17:00h

DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA

Telefone: (14) 3662-1183
E-mail: infra@bariri.sp.gov.br
Endereço: Avenida Claudionor Barbieri, 1780 – Centro
Horário de Atendimento: 07:00h às 11:00h | 13:00h às 17:30h

DIRETORIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE

Telefone: (14) 3662-9200
E-mail: obras@bariri.sp.gov.br
Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro
Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

DIRETORIA DE SAÚDE

Telefone: (14) 3662-9210
E-mail: saude@bariri.sp.gov.br
Endereço: Rua José Bonifácio, 189 – Centro
Horário de Atendimento: 07:00h às 17:00h

IMPRENSA OFICIAL
EXPEDIENTE

O Diário Oficial de Bariri (Lei Nº 4.791/17) é uma publicação da Prefeitura de Bariri, produzida pelo setor de Imprensa.
Redação: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 - Centro - Bariri - SP